



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36736.001596/2006-10
Recurso nº 153.441 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.935 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALCEU SOARES AGUIAR
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

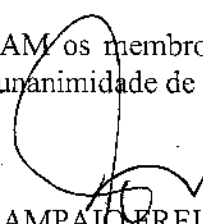
Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração deixar o titular de serventia extrajudicial de exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, do proprietário de obra de construção civil quando de sua averbação no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 47, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 257, II, § 7º e art. 263, § único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.09, o autuado deixou de exigir da proprietária de obra de construção civil a Certidão Negativa de Débito – CND, no momento da averbação no Registro de Imóveis.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 30/34, o autuado apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que quem deveria ter sido autuada é a empresa e não o cartório, vez que este agiu em conformidade com as normas de serviço da Coordenadoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Que o julgamento de primeira instância não levou em consideração a carta de habilitação que foi entregue ao cartório.

Que a empresa construtora pagou o INSS em 03 de abril de 2006, sendo assim incidindo em *bis in idem*.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP não apresentou contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não existem questões preliminares.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o titular do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, em função do descumprimentos da obrigação acessória prevista no art. 47, inciso II da Lei 8.212/91.

Em que pesem os argumentos do recorrente, entendo que estes não merecem prosperar.

A situação fática encontrada pela fiscalização não deixa dúvidas quanto a correta aplicação da Autuação, em face da comprovação da propriedade do imóvel durante a execução da obra.

Caberia ao autuado ser mais diligente ao efetuar a averbação do imóvel onde verificaria que, embora houvesse a declaração da donatária Sr^a. Leonice, os demais documentos referentes à obra demonstravam uma realidade diversa daquela declarada.

Desta forma, o autuado acabou por infringir as disposições legais, em especial ao disciplinado no art. 47, inciso II da Lei 8212/91, que assim dispõe:

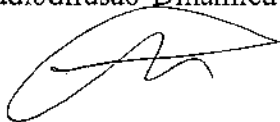
Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I – (omissis)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

No presente caso, trata-se de uma autuação por descumprimento de obrigação acessória cometido pelo autuado, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da empresa proprietária da obra, que deve arcar com o cumprimento da obrigação principal.

Com relação à Guia acostada às fls. 48, mais uma vez ocorre a demonstração da propriedade da obra não ser da Sr^a. Leonice, vez que o recolhimento também foi efetuado pela Empresa de Radiodifusão Dinâmica FM Ltda e tal documento não tem relação com a presente autuação.



Considerando que a fiscalização agiu dentro dos ditames legais e o autuado não trouxe argumentos capazes de o elidir da autuação à ele imputada;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator